



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Notificação IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 96/2022

Governador Valadares, 30 de novembro de 2022.

Assunto: Notifica decisão de processo de regularização ambiental.

Referência: Requerimento para Intervenção Ambiental - PA: 2100.01.0009621/2022-08

Requerente: CONSTRUTORA PIRIS BONFIM LTDA

Prezados,

Servimo-nos do presente para informar o **INDEFERIMENTO** do processo de regularização de intervenção ambiental em epígrafe.

Segue parte do parecer técnico, para conhecimento:

"Observando aos aspectos legais, atinentes ao tipo da intervenção requerida, verificamos que, por força do artigo 3º, II e 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa e as áreas assim definidas, pelo só efeito da lei, deve ser respeitada e preservada. E, a Lei Federal 6.766/1979 veda o parcelamento do solo nas áreas de preservação permanente:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999).

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

[...]

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. (BRASIL, 1979, grifo nosso).

Nesse interim, observamos que

*"a Lei veda o parcelamento do solo situado em áreas de preservação ecológica, assim compreendidas as unidades de conservação de proteção integral e suas respectivas zonas de amortecimento, que são consideradas para todos os efeitos, zona rural, conforme o disposto no artigo 49 da Lei Federal 9985/2000. Englobam-se também neste conceito os sítios arqueológicos, paleontológicos e espeleológicos, bem ainda as **áreas de preservação permanente** e as de uso restrito, observadas as disposições do Código Florestal – Lei Federal 12.651/2012"...*

As intervenções ambientais e as supressões de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, desde que inexista alternativa técnica locacional à intervenção, e não é o caso pleiteado. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012, disciplinam a esse respeito:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...]

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental".

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrativa exarada, caso queira, poderá interpor recurso, conforme disposto no Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
- II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
- III - determinar o arquivamento do processo.

Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Ressalto que, caso os valores referentes à análise do mencionado processo não tenham sido quitados, estes serão remetidos ao órgão responsável para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

O indeferimento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora indeferido.

Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Os documentos que subsidiaram esta decisão podem ser consultados através do Sistema de Decisões dos Processos de Intervenção Ambiental, através do seguinte endereço eletrônico: "
<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/consulta-intervencao/site/listar-decisoes>" .

Atenciosamente,

Sara Dias de Oliveira Lemos
NUREG/IEF/ URFBio Rio Doce



Documento assinado eletronicamente por **Sara Dias de Oliveira, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 30/11/2022, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56987457** e o código CRC **79021181**.